

Parecer Jurídico 46/2023

Protocolo 36746 Envio em 13/07/2023 14:18:32

Assunto: Projeto de Lei nº 29/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 29/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de **R\$ 360.613,38**, destinado aos Departamentos Municipais de Esporte e Lazer e de Urbanismo e Habitação para atendimento de atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica”, conforme classificação constante do Anexo I:

I- Atividade 2087 – Manutenção das Atividades de Lazer – pagamento de despesas com material de consumo – Emendas Parlamentares Individuais/Legislativo – (Aquisição de Material esportivo) – R\$ 11.000,00;

II - Atividade 2101 – Fundo Municipal de Saneamento Ambiental de Infraestrutura – pagamento de despesas com obras e instalações – Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa - Vinculados – exercícios anteriores – (Drenagem da Rua Alegre) - R\$ 349.613,38.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito suplementar ora pleiteado será coberto com recursos provenientes do superavit financeiro do exercício anterior e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - superavit financeiro – Fonte de Recurso 93 – Fundos Especiais de Despesa - Vinculados - exercícios anteriores – (R\$ 349.613,38);

II - anulação parcial ou total de dotações (R\$ 11.000,00).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I e III da Lei

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Federal nº 4.320/1964, que diz:

existência
exposição

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I- o **superavit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III – os resultantes da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias....”**

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais.”**

disponham

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais.”**

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 484/2023-GAP**, protocolizado em 11/07/2023, que o projeto seja convocado sessão extraordinária para sua apreciação em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas da área de esporte e lazer e de urbanismo e habitação e a **urgência** decorre da necessidade de o Município iniciar os procedimentos licitatórios ainda no mês de julho 2023, para aquisição do material esportivo e a contratação e execução dos serviços de drenagem com mão de obra especializada, por se tratar de serviços complexos que carecem ser efetivados no mais tardar até o final do mês de agosto 2023.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

*"**LOM - Art. 31** - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.*

***§2º** - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."*

*"**RI - Art. 177** As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.*

***§ 1º** Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."*

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a **urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação**, na qual, para esta procuradoria jurídica, não se fazem presentes. Todavia, como dito acima, cabe ao Presidente tal análise e decisão.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular



tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de Julho de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

